



REGULAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Preâmbulo

Tendo em conta que a UFP:

É titulada pela Fundação Ensino e Cultura “Fernando Pessoa”, sua entidade Instituidora e a quem cabe criar e garantir as condições para o seu normal funcionamento, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira, assim como a aprovação dos seus regulamentos;

Pretende estimular a criação cultural e o desenvolvimento do pensamento crítico e do espírito científico, assim como incentivar a pesquisa e a investigação científica fundamental e aplicada, bem como a divulgação dos seus resultados;

Pretende afirmar-se como parceira de excelência junto dos principais agentes de desenvolvimento regional e nacional, procurando atribuir os meios atribuir e promover os mecanismos facilitadores dos processos de criação e inovação, bem como formas sustentadas de transferência do conhecimento e da tecnologia gerados na sua comunidade;

Considera importante assegurar o enquadramento interno da realidade complexa da Propriedade Intelectual, incluindo Direitos de Propriedade Industrial, Direitos de Autor e Direitos Conexos, programas de computador e informação técnica não patenteada, assim como a importância da possível cooperação e participação de entidades externas.

Neste contexto,

O presente Regulamento incorpora o processo de regulamentação da Propriedade Intelectual gerado pela UFP encontrando-se dividido da seguinte forma:

Capítulo I – Âmbito Geral

Capítulo II – Dos Direitos de Propriedade Industrial

Capítulo III – Dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

Capítulo IV – Disposições finais e transitórias

De acordo com o disposto anteriormente, o Conselho de Administração da Fundação Fernando Pessoa, no uso da competência que lhe é conferida, deliberou, na reunião de _____, a aprovação do presente Regulamento.



Capítulo I – Âmbito Geral

Artigo 1º (Objectivos)

São objectivos do presente Regulamento:

- a) Prever e definir a titularidade dos direitos de Propriedade Industrial, Direitos de Autor e Direitos Conexos, programas de computador e resultados técnicos não patenteados, resultantes das actividades de criação e investigação realizadas na UFP, doravante designada por UFP;
- b) Prever e definir a participação da UFP quanto à gestão dos resultados decorrentes das actividades de criação e investigação realizadas no seu seio;
- c) Prever e definir a participação da Fundação Ensino e Cultura “Fernando Pessoa”, por si ou através de outras entidades por ela indicada ou contratada, doravante designada Fundação Fernando Pessoa, mormente na sua condição de entidade Instituidora, relativamente à gestão dos resultados decorrentes das actividades de criação e investigação realizadas no seio da UFP;
- d) Regulamentar os direitos de todos os colaboradores da UFP, nomeadamente, docentes, investigadores, alunos, ex-alunos, bolsiros e funcionários;
- e) Estimular um ambiente inovador que permita a criação de empresas de base inovadora e tecnológica a partir de resultados oriundos da UFP;
- f) Salvaguardar o direito moral do inventor ou criador, no entendimento de que a dimensão pessoal envolvida na criação, mormente enquanto espaço de liberdade, é inalienável, sob qualquer pretexto.



Artigo 2º **(Princípios gerais)**

Constituem princípios gerais do presente Regulamento os seguintes:

- a) A titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial por parte da UFP, acompanhando deste modo a maioria das instituições de ensino nacionais e europeias.
- b) A titularidade dos Direitos de Autor por parte do criador intelectual, de acordo com a natureza e as especificidades do regime previsto no código do direito de autor e dos direitos conexos.
- c) A previsão dos casos especiais dos programas de computador e das bases de dados, uma vez que a sua importância impõe uma previsão especial no âmbito do presente regulamento.
- d) A salvaguarda do papel do investigador, entendido no sentido de reconhecimento, aquando da partilha dos proveitos decorrentes da valorização e exploração dos resultados de investigação, do esforço intelectual como factor essencial ao processo criativo.
- e) A centralização dos procedimentos e o acompanhamento profissional do processo de tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual, os quais a natural complexidade das matérias reguladas obriga, a um contexto da cooperação directa com os inventores e criadores.
- f) A unidade de decisão no relacionamento da UFP com outras entidades, onde a negociação tendente à exploração e valorização dos resultados de investigação e demais criações, deva ser conduzida de forma centralizada com o objectivo de garantir a máxima efectividade, sucesso e transparência dos esforços desenvolvidos.



Artigo 3º **(Competências da UFP)**

Compete à UFP:

- a) Implementar o presente regulamento, definindo os procedimentos complementares que, para o efeito, se mostrem necessários;
- b) Receber toda a informação sobre resultados de investigação, finais ou intercalares, susceptíveis de protecção jurídica;
- c) Tomar decisões quanto à instrução de pedidos de registo de Direitos de Propriedade Industrial ou Direitos de Autor e Direitos Conexos, ou de outras formas alternativas de valorização dos mesmos, com a colaboração dos respectivos inventores ou criadores;
- d) Gerir os Direitos de Propriedade Intelectual e determinar as formas de valorização dos mesmos, sempre que o entenda, em parceria com a Fundação Fernando Pessoa;
- e) Definir os demais princípios no âmbito das actividades de transferência de tecnologia;
- f) Efectuar a partilha de resultados de exploração dos seus activos intelectuais com os seus colaboradores e, sempre que o entenda, em associação com a Fundação Fernando Pessoa ou outra entidade que esta designe.

Artigo 4º **(Competências delegáveis)**

1. Para execução das disposições do presente regulamento, a UFP poderá mandar uma ou mais entidades para preparar e executar vários actos, nomeadamente os necessários à identificação, protecção, administração e exploração dos Direitos de Propriedade Intelectual.
2. No âmbito do presente regulamento, as referências à UFP consideram-se extensivas à entidade a quem esta delegar competências.

Capítulo II – Dos Direitos de Propriedade Industrial

Artigo 5º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as invenções e criações susceptíveis de protecção por Direitos de Propriedade Industrial, como patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos, direitos de obtentor de variedades vegetais ou topografias de módulos semi-condutores, sendo os seus princípios igualmente aplicáveis aos programas de computador dotados de aplicabilidade industrial e susceptíveis de contribuir para a resolução de problemas técnicos.
2. Aplica-se, ainda à informação técnica não patenteada, e aos sinais distintivos susceptíveis de registo, como marcas, logótipos e recompensas, denominações de origem ou indicações geográficas.
3. Aplica-se igualmente a novos objectos de Direitos de Propriedade Industrial que venham eventualmente a ser juridicamente tutelados.

Artigo 6º

(Titularidade dos Direitos)

1. A UFP determina como princípio básico o seu direito à titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial referidos no artigo anterior e gerados no âmbito de qualquer actividade de criação e investigação realizada no seu seio pelos seus docentes, investigadores e demais colaboradores, independentemente do título jurídico da relação de trabalho.
2. Sem prejuízo de quaisquer disposições legais que estipulem ou venham a estipular diversamente, pertence também à UFP a titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial incidentes sobre invenções e demais criações intelectuais concebidas e realizadas por quaisquer sujeitos não especificados no número anterior, incluindo discentes de qualquer ciclo, que desempenhem actividades na UFP, ou cuja realização tenha implicado a utilização de espaços, meios e recursos desta.
3. A participação de sujeitos referidos no número anterior em projectos susceptíveis



de gerar resultados, objecto de protecção por via dos Direitos de Propriedade Industrial, deverá ser precedida da assinatura do Anexo A, no qual se reconheça a atribuição da titularidade sobre tais resultados e Direitos de Propriedade Industrial à UFP, bem como a sua sujeição às normas constantes do presente Regulamento.

4. O Regime Geral de titularidade apresentado no ponto 1 do presente artigo aplica-se também aos investigadores contratados pela UFP abrangidos pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.
5. Os investigadores referidos no número anterior do presente artigo poderão optar, através de requerimento dirigido ao Reitor da UFP, pelo regime de compropriedade, segundo disposição legal do Decreto-lei nº124/99 de 20 Abril, sendo os custos inerentes ao processo e gestão da protecção jurídica pela exploração económica desses resultados repartidos equitativamente entre a Fundação Fernando Pessoa e o inventor.

Artigo 7º

(Direito moral do inventor)

Os direitos previstos a favor da UFP no presente Regulamento não prejudicam o direito do inventor ou criador de ser designado como tal no pedido de protecção da invenção ou da criação industrial e, a reivindicar a paternidade e integridade desta, nos casos aplicáveis.

Artigo 8º

(Contratos de Investigação e Desenvolvimento)

1. Todos os contratos ou acordos, celebrados entre a UFP e outras entidades, de qualquer natureza, cujo objectivo principal ou acessório implique actividade de investigação e desenvolvimento, independentemente da forma do seu financiamento, têm de prever obrigatoriamente a regulação da titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial e de exploração dos resultados obtidos.
2. Na celebração do contrato poderão as partes, por negociação ou entendimento, estipular outro titular que não a UFP, dos direitos inerentes aos resultados obtidos.



Artigo 9º

(Protecção)

1. A Fundação Fernando Pessoa, ou entidade por ela designada, suportará a totalidade dos encargos inerentes aos processos de solicitação, manutenção, defesa e vigilância dos direitos industriais requeridos em nome da UFP e de que esta for titular.
2. Cabe à UFP determinar o âmbito de protecção jurídica de quaisquer invenções ou criações de que seja ou de que venha a ser titular.
3. O inventor não poderá obstar à solicitação e manutenção da protecção jurídica pretendida pela UFP.
4. Caso a UFP, no uso dos poderes de administração dos seus Direitos de Propriedade Industrial, decida pela desistência da manutenção da protecção legal requerida, deverá dar disso prévio conhecimento ao inventor ou criador, oferecendo-lhe a oportunidade de assumir a titularidade do direito em questão.
5. A comunicação referida no número anterior, deverá ser feita com antecedência mínima de noventa dias em relação ao prazo limite para conservação dos direitos em vigor.
6. Caso o inventor ou criador manifeste a intenção de assumir a titularidade do direito, deverá ser celebrado um contrato para transmissão daquele direito.

Artigo 10º

(Forma de exploração)

1. A UFP em conjunto com o inventor ou criador e, sempre que o entenda, em comum acordo com a Fundação Fernando Pessoa, decidirá sobre a forma como, em concreto e com que entidades, será economicamente explorada a invenção ou criação de que for titular.
2. O inventor ou criador tem o direito de ser informado pela UFP de todas as diligências referentes ao processo de exploração, designadamente dos termos precisos de propostas contratuais.



Artigo 11º

(Repartição de proveitos)

1. Os proveitos líquidos resultantes da exploração económica dos Direitos de Propriedade Industrial de que a UFP venha a ser titular, repartir-se-ão da seguinte forma,

70% para o inventor ou criador;

30 % para a Fundação Fernando Pessoa, ou entidade que esta designe - salvo circunstância excepcional que justifique diversa repartição – os quais serão distribuídos da seguinte forma:

- i. 10% serão afectos pela Fundação à promoção da I+D+i;
- ii. 10% serão afectos à Unidade ou Sub-Unidade Orgânica ou outra entidade onde se desenvolveu o trabalho, desde que esta pertença à estrutura da UFP;
- iii. 10% serão afectos a apoio administrativo.

2. No caso de existirem vários inventores ou criadores será atribuída uma repartição igualitária, excepto se existir acordo escrito celebrado entre estes que estabeleça outra forma de repartição e desde que os próprios levem ao conhecimento da UFP esse mesmo acordo.

Artigo 12º

(Proveitos líquidos)

Os proveitos a repartir entre a Fundação Fernando Pessoa e o inventor ou criador reportam-se aos montantes obtidos no processo de valorização dos resultados de investigação, por qualquer forma, deduzidos das taxas ou impostos devidos, bem como, dos custos com as formalidades do pedido e demais despesas, tais como



consultoria, honorários de profissionais liberais envolvidos na fase de protecção e tutela e ainda das suportadas na fase de comercialização e exploração dos mesmos resultados.

Capítulo III – Dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

Artigo 13º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. Para efeitos de aplicação deste Regulamento, consideram-se como criações susceptíveis de protecção pelo Direito de Autor ou Direitos Conexos as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o género ou forma de expressão, nomeadamente, obras literárias, obras de arte, obras audiovisuais, obras de multimédia ou qualquer outra criação que possa ser considerada como obra, incluindo, nos termos da legislação, os programas de computador por si só (*software*).
2. As disposições do presente regulamento serão igualmente aplicáveis a novos objectos de Direito de Autor ou Direitos Conexos que eventualmente venham a ser juridicamente tutelados.

Artigo 14º

(Regra geral)

A UFP reconhece e consagra como princípio básico que pertence ao respectivo criador ou autor a titularidade dos direitos relativos às obras concebidas e realizadas por investigadores, docentes, discentes e outros colaboradores na execução das suas actividades desenvolvidas ou decorrentes de actos e serviços realizados na UFP, salvo acordo escrito em contrário nos termos previstos e admitidos na lei geral.



Artigo 15º

(Casos especiais)

1. A UFP e, sempre que o entenda em comum acordo com a Fundação Fernando Pessoa, poderá assumir a titularidade dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, mediante acordo escrito prévio, com o autor ou criador sempre que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) A obra realizada decorra de um contrato celebrado entre a UFP e outra entidade, no qual se estipula expressamente que a titularidade dos Direitos de Autor pertence à UFP;
 - b) A realização ou conclusão da obra implique uma utilização de meios ou de recursos da UFP.
2. Em qualquer circunstância o criador da obra manterá os direitos morais, previstos na legislação aplicável.

Artigo 16º

(Menção à UFP)

Sempre que a realização ou conclusão da obra implique o emprego de meios da UFP ou de dotações da Fundação Fernando Pessoa, a UFP deverá ser obrigatoriamente mencionada na obra.

Artigo 17º

(Programas de computador e bases de dados)

1. A UFP considera como princípio geral que os programas de computador por si só e as bases de dados, se incluem sempre na hipótese prevista na alínea b) do nº1 do Artigo 15º.

2. Os proveitos líquidos, resultantes de obras de que a UFP venha a ser titular serão repartidos entre a Fundação Fernando Pessoa e o criador de acordo com o critério de repartição previsto no Artigo 20º.

Artigo 18º

(Contratos)

1. Os contratos celebrados entre a UFP ou pessoa singular e colectiva por ela designada e outras entidades cujo objecto principal ou secundário implique directa ou indirectamente a criação de obras, devem contemplar a regulamentação da titularidade e da exploração dos respectivos Direitos de Autor ou Direitos Conexos.
2. Os contratos referidos no número anterior podem estipular, por negociação ou entendimento entre as partes, outro titular dos direitos inerentes que não a UFP, cabendo a esta a respectiva decisão.
3. Os contratos referidos no número 1 incluem, nomeadamente os que visam o financiamento do trabalho realizado pela UFP.

Artigo 19º

(Utilização dos meios da UFP)

1. Sempre que se preveja a utilização dos meios da UFP e/ou de dotações da Fundação Fernando Pessoa na elaboração de uma obra ou criação intelectual susceptível de protecção pelos Direitos de Autor e Direitos Conexos, deverá ser antecipadamente requerida à UFP a sua autorização.
2. A autorização da UFP, por si ou também com a intervenção da Fundação Fernando Pessoa, fica dependente da celebração de um acordo com o (s) autor (es), seguindo os requisitos formais impostos pela lei geral, no qual se estabeleçam as regras relativas à titularidade e exploração dos respectivos Direitos de Autor.



Artigo 20º **(Repartição de Proveitos)**

1. Os proveitos líquidos resultantes da exploração económica dos Direitos de Autor e Direitos Conexos de que a UFP venha a ser titular, repartir-se-ão da seguinte forma:
 - a) 70% para o autor ou criador;
 - b) 30 % para a Fundação Fernando Pessoa, ou entidade que esta designe - salvo circunstância excepcional que justifique diversa repartição – os quais serão distribuídos da seguinte forma:
 - i. 10% serão afectos pela Fundação à promoção da I+D+i;
 - ii. 10% serão afectos à Unidade ou Sub-Unidade Orgânica ou outra entidade onde se desenvolveu o trabalho, desde que esta pertença à estrutura da UFP;
 - iii. 10% serão afectos a apoio administrativo.
2. No caso de existirem vários autores ou criadores será atribuída uma repartição igualitária, excepto se existir acordo escrito celebrado entre estes que estabeleça outra forma de repartição e desde que os próprios levem ao conhecimento da UFP esse mesmo acordo.
3. Os proveitos líquidos referidos no número 1 do presente artigo reportam-se aos montantes obtidos, por qualquer forma, deduzidos dos custos relativos à realização da obra, dos honorários de profissionais liberais e demais gastos incluindo os relativos à fase de protecção e tutela, bem como das taxas e impostos devidos.

Artigo 21º **(Encargos com a protecção)**

A Fundação Fernando Pessoa suportará os encargos respeitantes ao processo de protecção jurídica dos direitos de que a UFP for titular.



Capítulo IV – Disposições finais e transitórias

Artigo 22º

(Entrada em vigor)

1. O presente regulamento de Propriedade Intelectual entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da Fundação Fernando Pessoa.
2. O presente regulamento considera-se plena e publicamente divulgado com a sua inserção no sítio *Web —Intranet —* da UFP.

Artigo 23º

(Interpretação e casos omissos)

A interpretação e integração do presente regulamento nomeadamente dos casos omissos, far-se-á de acordo com a lei geral, designadamente com o Código de Propriedade Industrial, Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e com os princípios gerais de Direito.

Artigo 24º

(Revogação de normativos anteriores)

O presente regulamento derroga e sobrepõe-se a todo e qualquer diploma normativo existente e em vigor na UFP e suas Unidades ou Sub-Unidades Orgânicas respeitante à regulamentação dos Direitos de Propriedade Intelectual.